

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

ANTICORRUPÇÃO

C I P

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição N° 24/2017 - Maio - Distribuição Gratuita

Definição das Tarifas de Energia Eléctrica pela EDM Não é Transparente e Revela Promiscuidade

Desde a altura em que o actual Governo tomou posse a esta parte, já foram realizados três aumentos na tarifa da energia eléctrica. Quer isto significar que desde 2014 o custo de electricidade já aumentou em mais de 200% para os grandes consumidores e cerca de 120% para os consumidores domésticos¹. No entanto, nunca se descortinou a intervenção da instância que, embora não tenha a função de reguladora do sector eléctrico, possui algumas competências de uma entidade reguladora do sector.

A Electricidade de Moçambique (EDM) intervém no mercado nas áreas de distribuição e comercialização de energia eléctrica e concomitantemente, define as tarifas da energia a praticar para os consumidores. Quer isto significar que actua como árbitro e jogador no que diz respeito a distribuição e comercialização de energia eléctrica.

Legalmente, quem deve emitir pareceres sobre propostas de agravamento de tarifas de energia eléctrica é o Conselho Nacional de Electricidade (CNELEC), entidade que foi criada pela Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro (Lei da Electricidade), como instituição consultiva e de defesa do interesse público na temática relacionada com a electricidade². Pelo que seria curial que este órgão se pronunciasse sobre estes sucessivos aumentos realizados pela EDM na tarifa, com vista a conferir transparência e justiça aos mesmos, tendo em atenção que se trata de um serviço/produto básico para as populações.

A EDM como operadora do sector, não pode fazer agravamentos da tarifa de forma unilateral, violando dessa forma a Lei n.º 21/97 de 1 de Outubro, que cria o CNELEC, entidade que deve participar na definição das tarifas de energia eléctrica.

¹ Segundo cálculos feitos com dados fornecidos pela Electricidade de Moçambique (EDM).

² Vide Resolução n.º 10/2009, de 4 de Junho conjugada com o n.º 1 do Artigo 7 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro (Lei da Electricidade).

O que sucede é que o CNELEC não tem vindo a público explicar as razões objectivas e a necessidade dos sucessivos agravamentos da tarifa de energia eléctrica, tendo em atenção o estabelecido na alínea d) do artigo 8 da Lei da Electricidade que dispõem que **“Sem prejuízo das demais competências atribuídas ao abrigo desta lei e demais legislação, compete ao CNELEC:**

...

d) emitir pareceres sobre (....), propostas de tarifas e sua fórmula de revisão...”

Da forma como os agravamentos vem sucedendo, sem a intervenção de outras entidades ou entidade, no caso o CNELEC, pode consubstanciar a captura deste órgão por parte do executivo, visando viabilizar os interesses da EDM, como empresa pública, em detrimento dos interesses dos consumidores.

Cerca de 17 anos depois da liberalização do sector energético, não se compreende porque é que não foi ainda criada uma entidade reguladora do referido sector, sendo que só em 2016 se começou a esboçar uma lei nesse sentido em que o regulador devia englobar não somente a electricidade, mas também a distribuição e comercialização de gás natural e de combustíveis líquidos a designar-se por Autoridade Reguladora de Energia (ARENE). No presente ano (2017) já foi aprovada pela Assembleia da República (AR) a proposta de criação do regulador do sector energético, que terá as funções de, também **“estabelecer e aprovar tarifas e preços regulados nos termos da lei e garantir a sua aplicação”³**. A criação de tal entidade, vai trazer a transparência requerida para o sector, ao invés do assumir de funções dúbias pelo CNELEC: Isto é, tem funções de regulador, mas a lei não define esta entidade como reguladora, embora lhe atribua algumas competências nesse sentido, tomado-a como órgão consultivo do Governo e de defesa do interesse público. Neste caso, o CNELEC deverá ser extinto como órgão consultivo do Governo.

Decreto n.º 29/2003, de 29 de Junho Atribui Competências Exclusivas a EDM para Fixar Tarifas em Violação da Lei n.º 21/97

A Electricidade de Moçambique tem recorrido ao Decreto n.º 29/2003, de 23 de Junho, para agravar tarifa de energia eléctrica de forma unilateral. Este Decreto oferece-se a alguns questionamentos.

³ Proposta de Lei de criação da Autoridade Reguladora de Energia (ARENE) alínea d) do artigo 6.

⁴ Vide Artigo 1 do Decreto n.º 29/2003

⁵ Vide n.º 1 2 do Artigo 4 da Lei da Electricidade.

Em primeiro lugar, o mesmo foi feito a medida da EDM, isto é, no seu objecto e definição do sistema tarifário se estabelece que **“O sistema tarifário de venda de energia eléctrica define as regras e os preços utilizados pela Electricidade de Moçambique (EDM) para facturação dos fornecimentos de energia eléctrica ao consumidor, no país”⁴**. A questão que se coloca é a de saber se, depois da abertura do mercado a iniciativa privada, através da Lei n.º 21/97 que estabelece que **“O Estado assegura a participação da iniciativa privada no serviço público de fornecimento de energia eléctrica ...”⁵**, faz sentido a existência de um diploma legal produzido para regular um único operador, actuando como monopolista natural, num mercado concorrencial?

Em segundo lugar está a questão de saber se o Decreto n.º 29/2003 pode revogar a Lei da Electricidade, esta de valor superior, uma vez que foi aprovada pela Assembleia da República, órgão legislativo por excelência. Fica claro que o Decreto em causa não revoga a Lei. Logo, o que se questiona é o facto de no referido Decreto estar excluída a definição do CNELEC como órgão que deve emitir pareceres sobre propostas de novas tarifas de energia eléctrica e suas formas de revisão.

Não tendo sido revogada a Lei da Electricidade, o CNELEC deve continuar a exercer algumas das competências de regulador do sector, mormente na matéria atinente a sua participação na definição de novas tarifas de energia eléctrica e na sua metodologia de revisão. Só dessa forma é que se mostraria acautelado o interesse público e principalmente a defesa dos interesses dos consumidores.

O que se observa de momento é uma total e completa falta de transparência na definição de novas tarifas de energia eléctrica, pois pelo menos publicamente, não se conhece qualquer intervenção do CNELEC na matéria.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Reino dos Países Baixos



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Adriano Nuvunga

Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerchild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

[f @CIP.Mozambique](#) [t @CIPMoz](#)

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique